



Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

# BOLETIM GERAL

Belém – Pará  
23 JUL 2003  
BG nº 137

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

## I PARTE (*Serviços Diários*)

### SERVIÇO PARA O DIA 24 DE JULHO DE 2003 – (QUINTA-FEIRA)

|                                       |                        |          |
|---------------------------------------|------------------------|----------|
| Oficial Superior de Dia à PM          | MAJ QOPM PANTOJA JR    | BPCHQ    |
| Oficial Supervisor ao CPM             | CAP QOPM JOSIEL        | CPM      |
| Oficial Coordenador ao CIOP- 1º Turno | A CARGO DO             | CIOP     |
| Oficial Coordenador ao CIOP- 2º Turno | A CARGO DO             | CIOP     |
| Oficial de Operações ao CME           | CAP QOPM RODRIGUES     | 17ª CIPM |
| Oficial de Dia ao CG                  | 2º TEN QOAPM HERIBERTO | CG       |
| Oficial Psicólogo de Dia à PM         | CAP QOCPM EDELTRAUT    | CG       |
| Oficial Assistente Social de Dia à PM | CAP QOCPM MARION       | CG       |
| Médico de Dia ao HME                  | CAP QOSPM ANDRÉA       | HME      |
| Médico de Dia ao LAC                  | CAP QOPM PIMENTEL      | LAC      |
| Veterinário de Dia à CMV              | CAP QOSPM IGNÁCIO      | CMV      |
| Dentista de Dia à Odontoclínica       | CAP QOSPM ADRIANA      | ODC      |
| Adjunto ao Oficial de Dia ao CG       | A CARGO DA             | CCS/CG   |
| Comandante da Guarda do CG            | A CARGO DO             | BPGDA    |
| Piquete de Dia ao CG                  | A CARGO DA             | CCS/CG   |

## II PARTE (*Instrução*)

- Sem Registro

## III PARTE (*Assuntos Gerais e Administrativos*)

### 1 - ASSUNTOS GERAIS

**a) Alterações de Oficiais**

- **SEGUIMENTO**

Do MAJ QOPM RG 15597 JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA, do CG/CORREG, por ter seguido no dia 06 JUN 03, para o Município de Breves, a serviço da PMPA, realizar IPM.

- **CLASSIFICAÇÃO**

Por término do Curso de Habilitação de Oficiais, classifico os 2º Ten QOAPM abaixo relacionados nas seguintes OPM:

**CPR – I**

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| 3º BPM  | 2º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES            |
| 16º BPM | 2º TEN QOAPM RG 11519 JUCIVALDO BEZERRA DA SILVA |

**CPR – II**

|        |                                                                                                                     |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4º BPM | 2º TEN QOAPM RG 9930 ANA MARIA MENDONÇA DE SOUZA GONDIM<br>2º TEN QOAPM RG 9934 JANUÁRIO DE JESUS DE SOUZA TRINDADE |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CPR – III**

|         |                                                        |
|---------|--------------------------------------------------------|
| 5º BPM  | 2º TEN QOAPM RG 8283 ALMIR DA SILVA SOUZA.             |
| 11º BPM | 2º TEN QOAPM RG 8487 REGINALDO DA COSTA SAMPAIO SILVA  |
| 3ª CIPM | 2º TEN QOAPM RG 9381 FERNANDO SANTA ROSA DOS REIS      |
| 9ª CIPM | 2º TEN QOAPM RG 7227 LÚCIO JOÃO DA SILVA MARQUES       |
| 12º BPM | 2º TEN QOAPM RG 8093 ARACI JOSÉ DO NASCIMENTO MESQUITA |

**CCIN**

|       |                                                                                                       |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| BPRV  | 2º TEN QOAPM RG 8113 RAIMUNDO NONATO BRASIL DE SOUSA<br>2º TEN QOAPM RG8930 BERNADETH BASTOS PINHEIRO |
| CEPAS | 2º TEN QOAPM RG 7077 LUIZ CARDOSO                                                                     |
| BPGDA | 2º TEN QOAPM RG 6627 RONALD JUREMA AZEVEDO                                                            |
| BPOP  | 2º TEN QOAPM RG 7911 LUCINO SARAIVA DE CAMPOS FILHO                                                   |
| BPA   | 2º TEN QOAPM RG 8810 JOSÉ ROCHA DA SILVA                                                              |

**CME**

|          |                                                                                              |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| BPCHQ    | 2º TEN QOAPM RG 9324 IVAN NASCIMENTO DE SOUZA<br>2º TEN QOAPM RG 16783 MANOEL MARTINS FRANCO |
| 17ª CIPM | 2º TEN QOAPM RG 6335 LUIZ CARLOS BRITO DO ESPÍRITO SANTO                                     |

**CPM**

|        |                                                     |
|--------|-----------------------------------------------------|
| 6º BPM | 2º TEN QOAPM RG 8456 PAULO SEBASTIÃO CAMPOS AZEVEDO |
| 1º BPM | 2º TEN QOAPM RG 10651 PAULO AFONSO MIRANDA DA SILVA |

**CMS**

|     |                                               |
|-----|-----------------------------------------------|
| HME | 2º TEN QOAPM RG 16312 MILTON ALENCAR DA SILVA |
|-----|-----------------------------------------------|

|     |                                                 |
|-----|-------------------------------------------------|
| HME | 2º TEN QOAPM RG 9225 MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  |
| HME | 2º TEN QOAPM RG 7323 BRANDÃO NAZIAZENO MONTEIRO |

**COMANDO GERAL**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| CPP        | 2º TEN QOAPM RG 11060 RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS |
| DAL        | 2º TEN QOAPM RG 9778 RONALDO MONTEIRO LIMA                |
| DRH/4      | 2º TEN QOAPM RG 8914 SÔNIA MARIA FREITAS DA SILVA         |
| C. MILITAR | 2º TEN QOAPM RG 8592 FRANCISCO BEZERRA DA SILVA           |

**APM**

|     |                                              |
|-----|----------------------------------------------|
| APM | 2º TEN QOAPM RG 9099 ERCIVALDO DA SILVA GAMA |
|-----|----------------------------------------------|

**CFAP**

|      |                                             |
|------|---------------------------------------------|
| CFAP | 2º TEN QOAPM RG 8511 JULIANO DA SILVA LIMA. |
|------|---------------------------------------------|

(Nota nº 275/03-DRH/2)

**b) Alterações de Praças Especiais**

- Sem Registro

**c) Alterações de Praças**

- **TRANSFERÊNCIA**

POR NECESSIDADE DO SERVIÇO

Do 14º BPM para o 2º BPM, 1º SGT PM RG 10251 ROSILDO NAZARENO POTTER DA ROSA. (Nota nº 180/03-DRH/6)

**d) Alterações de Inativos**

- Sem Registro

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

**PORTARIA Nº 308/2003 - DRH / 2**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE :

ART. 1º : NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte oficial:

**MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA  
DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL I**

1º TEN QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**PORTARIA Nº 309/2003 - DRH / 2**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE :

ART. 1º : NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte oficial:

**MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA  
DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL I**

1º TEN QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**• OFÍCIO RECEBIDO/TRANSCRIÇÃO**

**OFÍCIO Nº 2778 DE 18 DE JUNHO DE 2003**

Senhor Comandante,

Levamos ao conhecimento de V.Exª, que no dia 12 de maio de 2003, foi deferida pela presidência desta Assembléia Legislativa a Moção nº 409/2003, de autoria do Deputado PIO NETTO, na qual propõe o registro de elogio na ficha funcional dos policiais civis e militares que tiveram participação efetiva na elucidação do assalto ao carro forte da Agência do Banco do Brasil na Doca de Souza Franco, ocorrido dia 09 de maio, conforme cópia da proposição em anexo.

Deputado MÁRIO COUTO  
Presidente

**MOÇÃO Nº 409 DE 2003**

Solicita o registro de elogios nas Fichas funcionais de todos os Policiais civis e militares que atuaram nos lamentáveis episódios do dia 09/05 último, acontecidos em nossa Capital.

Fulcrado nas disposições regimentais solicito perante a Douta Mesa Diretora deste Poder, que, por sua presidência, seja enviado atencioso expediente ao Exmº Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado e ainda, e de idêntico teor, ao Exmº Sr. Secretário de Estado Executivo de Segurança Pública, informando-os da aprovação e deferimento desta Moção de nossa iniciativa, onde propomos o registro de elogio na ficha funcional dos policiais das respectivas Polícias Militares e Civis, que tiveram participação efetiva na elucidação do crime hediondo de assalto a carro forte, ameaça de morte mediante seqüestro e cárcere privado de pessoas utilizadas como reféns pelos assaltantes, no episódio ocorrido em nossa Capital na última sexta feira 09/05, envolvendo o carro forte que abastecia a Agência do Banco do Brasil na Doca de Souza Franco e seus desdobramentos, e que, graças ao preparo profissional, intelectual, dedicação, destemor e técnicas de persuasão exaustiva e sem atender a qualquer

exigência dos meliantes, conseguiu o desfecho sensacional, sem vítimas, e que muito orgulhou a toda a Sociedade Paraense, as autoridades governamentais ligadas à Segurança Pública e as instituições envolvidas, parabenizando a cada um pelo belo exemplo de honradez e competência com que se houveram em tão perigosa missão. Que, do inteiro teor desta proposição, seja cientificada a Associação dos Delegados de Polícia do Pará e a Diretoria do Sindicato dos Policiais do Estado do Pará.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 12 de Maio de 2003.

Deputado PIO NETTO

**OFÍCIO Nº 016 DE 22 DE JUNHO DE 2003.**

Senhor Comandante,

Cumprimentando V. EX<sup>a</sup>, valho-me do ensejo para agradecer a solicitude com que o pleito desta Associação foi atendido, haja vista a pré-disposição no atendimento deste pleito por parte do CAP PM ALMÉRIO, na qualidade de Comandante da zona de policiamento e de seus subordinados, 3º SGT PM DOMINGOS FERREIRA DA COSTA e do CB PM GLÉCIO, da viatura 974, os quais, com suas condutas demonstraram profissionalismo, compromisso e dedicação em bem servir esta comunidade escolar tão carente de serviços desta natureza e que enaltecem o nome dessa briosa e secular Polícia Militar.

Atenciosamente,

ROSA LEOPOLDINA FROTA VIEIRA

Presidente da APM

**OFÍCIO Nº 010 DE 20 DE MAIO DE 2003.**

Senhor Comandante,

Passaram-se alguns dias do fatídico momento em que cerca de 60 (sessenta) pessoas foram mantidas como refém na frente das Agências bancária do HSBC e Banco do Brasil, desta feita, ficará marcado em cada um dos Cidadãos Redencenses, o temor e a incerteza dos pós conflito desencadeado no local, assim com o os mais de 2.000 (dois mil) cidadãos que estavam deitados no local, (Praça do Mogno) bem no meio da troca de tiros entre policiais e bandidos e, com tudo isso, ressalta-se a conduta heróica do CAP PM JOSÉ SARDINHA DE OLIVEIRA JÚNIOR e o 1º TEN PM LUIZ OTÁVIO LIMA RAYOL, ambos pertencentes ao efetivo do 7º BPM, em que, conseguiram através de negociação a retirada de todos que estavam na linha de tiro e deitados no chão nas ruas entre os bandidos e os policiais, bem como se arriscaram em se expor para isso e ainda assim mantiveram a calma e a prudência necessária que fez com os assaltantes encontrassem muita resistência a ponto de não conseguirem alcançar seu objetivo maior que era de levar todo o dinheiro dos bancos.

Por isso é com o dever de justiça que esta Câmara Municipal, solicita a V.Ex<sup>a</sup>, que seja reconhecido pela Instituição o ato de bravura cometido por esses Policiais Militares, consignando-os, medalhas para simbolizar um ato tal honroso como este.

Sendo o que se apresenta, ao ensejo aproveitamos para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

EMERSON MONSEF

ELCIR LUSTOSA

Vereador – PSDB

Presidente

**OFÍCIO Nº 008 DE 15 DE MAIO DE 2003**

Moção de Agradecimento

Senhor Comandante,

Vimos pela presente externar nosso mais sincero agradecimento pelo excelente trabalho de segurança preventiva desenvolvido pelo DPM de Santana do Araguaia –PA, por ocasião da V FICASA – “ Feira da Indústria, Comércio e Agropecuária de Santana do Araguaia”, realizada no período de 03 a 10 de maio último.

A Polícia Militar, sob o comando do eficiente e dedicado 2º SGT PM DELSON MÁRIO RIBEIRO MIRANDA, do início ao final do evento fez-se presente, garantindo aos organizadores, expositores e ao público participante a segurança indispensável para o sucesso do empreendimento.

Colocando-nos a disposição desta honrosa Corporação para colaborar, dentro de nossas possibilidades, para a manutenção do clima de segurança e tranquilidade reinante em nosso Município, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

MÁRIO PEDRO SEBER JÚNIOR

Presidente

• **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral, será distribuído um Aditamento ao BG, versando sobre Apresentação de Certificado e Nota de Instrução, nota nº 086/03-DEI; Matrícula no CAO/03, nota nº 076; Retificação de Publicação; Curso de Usuário de Pistola .40 e Carabina .30/Desligamento, nota nº 077/03-DEI; Secretaria Especial de Defesa Social, Resolução nº 075/03-CONSEP; Convênio nº 03/2003-CESOPMPA; Extrato nº 02/2003-FUNSAU.

|                                               |
|-----------------------------------------------|
| <b>IV PARTE (<i>Justiça e Disciplina</i>)</b> |
|-----------------------------------------------|

**SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

**OFÍCIO Nº 243 DE 05 DE JUNHO DE 2003-PJ**

A Exmª Srª. ELEONORA PEREIRA TAVARES, Juíza da 6ª Pretoria Criminal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o SD PM RG 28150 CLEYTON ALEX MAIA MACEDO, do 2º BPM, no dia 06 de AGO 03, às 09h30, a fim de ser inquirido na condição de testemunha arrolada pelo Ministério Público, nos autos do processo nº 200120034725, que a Justiça Pública move contra Daiana de Souza Gustavsen.

**OFÍCIO Nº 760 DE 26 DE JUNHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. ARTUR TEIXEIRA DE C. NETO, Juiz de Direito em exercício pela 3ª Vara da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o CB PM RG 16502 JOSÉ LEONI DIAS CORRÊA, do 2º BPM, no dia 06 de AGO 03, às 10h00, a fim de ser inquirido na condição de testemunha arrolada pelo RMP, no processo criminal movido pela Justiça Pública contra João Marcelo de Souza Corrêa e outro.

**OFÍCIO Nº 773 DE 02 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. ARTUR TEIXEIRA DE C. NETO, Juiz de Direito em Exercício pela 3ª Vara da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o 3º SGT PM RG 17285 MARINALDO DE SOUZA PRIST, do 1º BPM, no dia 06 de AGO 03, às 09h00, a fim de ser inquirido na condição de testemunha arrolada pelo RMP, no processo criminal movido pela Justiça Pública contra Márcio Douglas dos Santos.

**OFÍCIO Nº 818 DE 07 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o SD PM RG 23277 FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COELHO, do 6º BPM, no dia 11 AGO 03, às 10h00, a fim de ser inquirido na condição de testemunha arrolado no processo nº 511/00, nos autos da ação do art. 121 caput do CPB, que tem como acusado José Claudionor Tavares dos Santos.

**OFÍCIO Nº 520 DE 09 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. Juiz da 8ª Vara de Ananindeua, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juizado os 3º SGT PM RG 19889 EDIMILSON PINTO DOS SANTOS, do CFAP, SD PM RG 24851 MAURO RIBEIRO DA SILVA, do 6º BPM e RG 24395 EMERSON MENDONÇA GOMES, do 2º BPM, no dia 17 SET 03, às 08h00, a fim de serem ouvidos em condição de testemunhas em audiência de continuação instrução e julgamento, nos autos de ato infracional nº 20021004127-0, em que figura o adolescente Patrick Bruno Souza de Lima.

**OFÍCIO Nº 523 DE 10 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. Juiz da 8ª Vara de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o SD PM RG 23209 MESSIAS HADRIEL BARBOSA BRANDÃO, do 6º BPM, no dia 23 SET 03, às 11h30, a fim de ser ouvido em condição de testemunha em audiência de continuação instrução e julgamento, nos autos de ato infracional nº 20021004517-3, em que figura o adolescente Eder Conceição das Neves.

**OFÍCIO Nº 524 DE 10 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. Juiz da 8ª Vara de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o SD PM FEM RG 19717 SELMA SUELY FONSECA DOS SANTOS, da CEPAS, no dia 10 SET 03, às 08h30, a fim de ser ouvida em condição de testemunha em audiência de continuação instrução e julgamento, nos autos de ato infracional nº 20031000542-3, em que figura o adolescente Deyvison da Cruz Barbosa.

**OFÍCIO Nº 1253 DE 10 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. HAROLDO SÉRGIO LIMA FERREIRA, Juiz de Direito substituto da 2ª Vara Penal de Icoaraci, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o 2º SGT RG 10442 MANOEL ALBERTO SANTOS, do CFAP, no dia 28 JUL 03, às 09h00, a fim de depor como testemunha de acusação arrolada na denúncia nos autos da Ação Penal nº 2003800302-2, que a Justiça Pública move contra André Luiz Gomes Garcia.

**OFÍCIO Nº 1253 DE 10 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. DEOMAR ALEXANDRE PINHO BARROSO, Juiz de Direito Substituto em exercício da 10ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juizado os ASP OF JOÃO MARCELO DOS SANTOS BARBOSA, SD PM RG 21608 ALMIR CORRÊA DA COSTA e RG 23097 MARCOS JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA, todos do 2º BPM, no dia 28 JUL 03, às 10h30, a fim dos mesmos serem inquiridos na qualidade de testemunhas, arroladas pelo RMP, em Processo Crime de Roubo Qualificado, em que a Justiça Pública move contra Edson da Cruz Barros, Waldinei Gonçalves Rodrigues, Ingrison Monzarsther de Alencar Progene e Jonilson Moraes .

**OFÍCIO Nº 563 DE 15 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. IVAN DELAQUIS PEREZ, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o SD PM FEM RG 19725 TEREZINHA DE JESUS DA SILVA LIMA, do 2º BPM, no dia 12 de AGO 03, às 17h30, a fim de ser ouvida em audiência Preliminar de Conciliação, onde figura como autor José Ricardo Passinho Melo.

**OFÍCIO Nº 562 DE 15 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. IVAN DELAQUIS PEREZ, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o 3º SGT PM REF RG 9137 LUIZ SILVA DE SOUZA, pertencente ao Quadro da Pagadoria dos Inativos, no dia 12 de AGO 03, às 15h30, a fim de ser ouvido em audiência Preliminar de Conciliação, onde figura como autor Reginaldo Oliveira da Silva.

**OFÍCIO Nº 542 DE 17 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. Juiz da 8ª Vara de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o SUB TEN PM RG 8092 RUBENS DA SERRA, da CEPAS , no dia 29 SET 03, às 09h00, a fim de ser ouvido em condição de testemunha em audiência de continuação instrução e julgamento, nos autos de ato infracional nº 20031002375-6, em que figura o adolescente Isaac de Oliveira Macedo.

**OFÍCIO Nº 836 DE 17 DE JULHO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. ARTUR TEIXEIRA DE C. NETO, Juiz de Direito em Exercício pela 13ª Vara da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o 3º SGT PM RG 20276 JORGE LUIZ LEAL BORGES, do 2º BPM, no dia 30 de JUL 03, às 09h30, a fim de ser inquirido na condição de testemunha nos autos criminais (Roubo qualificado) que a Justiça Pública move contra Welton Welker Figueiredo e Silva e outros contra Márcio Douglas dos Santos.

**OFÍCIO Nº 386 DE 17 DE JULHO DE 2003-SUPC**

O Exmº Sr. MARCOS RAMOS BONFIM, Delegado de Polícia Civil do SUPC, solicitou a este Comando que seja apresentado naquela Especializada, o CB PM RG 8118 JOÃO

BATISTA LUCAS ANGÔLO, da 9ª CIPM, no dia 27 JUL 03, às 15h00, a fim de comparecer em audiência.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

**PORTARIA Nº 036/2003 –CD/ CORCPR-IV, DE 30 DE JUNHO DE 2003**

**1-MEMBROS:**

CAP QOPM FEM RG 18355 ANA LAURA CARVALHO DOS SANTOS, 10ª CIPM

1º TEN QOPM RG 21101 SERGIO PASTANA RIBEIRO, da 10ª CIPM

2º TEN QOPM RG 27289 DERCÍLIO DE SOUZA NASCIMENTO, da 10ª CIPM

**2-ACUSADO:**

SD PM RG 24.327 FRANCISCO GONÇALVES SILVA, da 10ª CIPM

**3-ORIGEM:**

Autos de Sindicância de Portaria nº 014/03, de 20 de novembro de 2002, do comando da 10ª CIPM

PRAZO: Estabelecido por lei.

**HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 002/03 – CORCPR III**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 011/2003/CD – CorCPR, de 06 de março de 2003, sob a presidência do CAP QOPM RG 20135 ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS, do QCG, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 11767 JOÃO LUIZ CASTRO DE LIMA, do 19º BPM e Escrivão o 2º TEN QOPM RG 27032 JOSÉ VILHENA BARBOSA JUNIOR, da 3ª CIPM, a fim de julgar se o SD PM RG 24660 SANDOVAL FERREIRA BRILHANTE, pertencente ao efetivo do 19º BPM, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista a conduta irregular do miliciano. Incidindo em tese em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE” conforme previsão no art. 14, nº 2 e Art. 31 do decreto estadual nº 2.479/82 (RDPM), em virtude de tais fatos afetarem o pundonor Policial Militar, o decoro da classe e o sentimento do dever Policial Militar, atentando ao que preceitua o Art. 5º inciso LV da constituição federal e os Art. 30, incisos I, II, V, XIII, XVI, XVII, e XIX, Art. 51 § 1º da lei estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), C/C Art. 1º e 2º, inciso I alínea “C” (Prática da Última Transgressão) e Art. 4º do decreto estadual nº 2.562/82.

**DA ACUSAÇÃO.**

Do que consta no Libelo Acusatório, o SD PM RG 24660 SANDOVAL FERREIRA BRILHANTE, do 11º BPM, foi acusado de ter praticado ato que afetou o pundonor policial militar o decoro da classe e o sentimento do dever policial militar, a qual culminou com acusação em virtude dos indícios de sua participação no roubo do Banco do Estado do Pará, agência de Vizeu conforme acusação do nacional Edelfrance Amador Soares, em seu depoimento e confirmado na acareação realizada na Polícia Civil.

Foram inquiridas as seguintes testemunhas:

-01 CB PM RG 9804 Jorge Riginaldo Miranda.

-02 SD PM RG 28195 Francisco Gracélio da Paixão Souza.

-03 SD PM RG 18167 Luciano Pinheiro da Santos

-04 SD PM RG 28250 Adelson Alves Lima

-05 Sr. Edelfrance Amador Soares

-06 SD PM RG 24260 Devaldo Marcos Ferreira da Silva

-07 SD PM RG 18778 Tranjano Moraes de Souza Junior

-08 CAP PM RG 18047 Rui Guilherme Lacerda Matos

**DA DEFESA.**

O SD PM RG 24660 SANDOVAL BRILHANTE FERREIRA, através de seu defensor, Dr. Miguel Fortunato Gomes dos Santos Junior (OAB-MA nº 8766) e Dr. Denílson Figueiredo Maia, em sua defesa prévia apresentou suas alegações preliminares sem fazer alusão ao mérito. E nas alegações finais, a defesa apresenta os seguintes argumentos:

- Suscita a nulidade absoluta do procedimento por citação incompleta e vício na citação e no libelo acusatório, face a ausência de elementos essenciais exigido pelo decreto 2562/82, configurando também questão prejudicial ao exame do mérito, invocando o Art. 9º do diploma legal, sob a alegação de que a portaria, a citação e o libelo, acusatório não obedecem as expressas exigências legais, pois comunicam apenas sucintamente que o presente Conselho destina-se a apurar, os indícios de transgressão da Disciplina Militar por parte do acusado, em virtude de sua participação no roubo do banco do Estado do Pará agência de Vizeu, no dia 25 de fevereiro de 2002. A defesa invoca ainda os Art. 278 do CPPM para tentar fundamentar suas alegações. Por fim, a defesa requer o atendimento das preliminares argüidas para que seja arquivado o presente Conselho de Disciplina e por consequência, seja declarada sua absolvição por inexistência de provas.

**3. DO APURADO**

1. No dia combinado para o assalto, ou seja, 25 de fevereiro de 2002 o nacional Edelfrance Amador Soares seguiu em seu veículo modelo Blaze DLX cor vermelha placas JTK 7451-PA, acompanhado do SD PM SANDOVAL BRILHANTE FERREIRA, para um ramal que liga a rodovia PA/MA com Vizeu, com fito de encontrar-se com os outros componentes do bando. Lá chegando encontraram-se com os elementos Carlinhos Cabrobó, os Cariocas e mais quatro elementos não identificados, alguns destes elementos usavam fardas da PM e todos portavam armas de grosso calibre, como fuzil AR 15, escopetas e pistolas. Em seguida os seis elementos seguiram para Vizeu em um Escort branco, enquanto o Sr. Edelfrance e o SD BRILHANTE ficaram aguardando o retorno do bando em uma ponte, a fim de garantir a fuga e o sucesso da operação criminosa.

2. Por volta das 12:30h, os seis assaltantes chegaram a delegacia local e renderam o SD PM Devaldo Ferreira da Silva, fazendo do mesmo refém. Em seguida dirigiram-se para o Banpará e ao chegarem no referido Banco quebraram uma porta de vidro que dá acesso ao interior desta, indo em direção do coordenador de equipe Sr. Idailson Guido Cunha de Jesus, que neste dia estava respondendo pela gerência do Banco, onde anunciaram o assalto, e exigiram dinheiro do cofre, conseguindo subtrair a quantia aproximada de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

3. Após a consumação desse roubo, uma guarnição da Polícia Militar saiu em perseguição aos mesmos, antes da estrada nova avistaram os meliantes com os quais passaram a trocar tiros, momento em que surge a caminhonete Blaze de cor vermelha, em cujo o interior estavam o nacional Edelfrance e o SD BRILHANTE interceptando a viatura policial obstruindo curso daquela diligência, viabilizando com isso o êxito da fuga dos assaltantes.

A polícia Civil em continuidade às investigações e sabedora que o nacional Edelfrance já esteve envolvido em outro roubo e formação de quadrilha, solicitou a prisão preventiva ao

Exmº Juiz de Direito da Comarca de Vizeu, Dr. Wanderlei de Oliveira Silva, sendo então decretada.

5. Em virtude do SD BRILHANTE, ter negado participação no crime relatado nos autos do presente CD, foi procedido à acareação entre o nacional Edelfrance e o SD BRILHANTE, onde o primeiro com convicção confirma a participação do segundo (SD BRILHANTE) na reunião que planejou o assalto, bem como na consumação do mesmo, dando fuga aos assaltantes. Tendo o representante do Ministério Público da Comarca de Vizeu, oferecida à denúncia contra o nacional Edelfrance e SD BRILHANTE, por participação no roubo ao Banpará na cidade de Vizeu.

#### **4. FUNDAMENTO JURÍDICO.**

Pois vejamos:

1. Primeiramente, há de se ressaltar que o Art. 49 do Estatuto dos Policiais Militares, remete as especificações e classificações das transgressões Policiais Militares para o RDPM, este por sua vez, em seu Art. 14 enuncia que são transgressões disciplinares. 1) “TODAS AS AÇÕES OU OMISSÕES CONTRARIAS A DISCIPLINA POLICIAL MILITAR ESPECIFICADA NO ANEXO I DO PRESENTE REGULAMENTO”. 2) “TODAS AS AÇÕES, OMISSÕES, OU ATOS, NÃO ESPECIFICADOS NA RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DO ANEXO CITADO, QUE AFETAM A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR, O DECORO DA CLASSE, OU O SENTIMENTO DO DEVER E OUTRAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES, LEIS E REGULAMENTOS, BEM COMO AQUELAS PRATICADAS CONTRA AS REGRAS E ORDENS DE SERVIÇO ESTABELECIDAS POR AUTORIDADES COMPETENTES”. Desta forma, é forçoso afirmarmos que qualquer atos praticados por Policiais Militares que apresentam indícios de crimes, deixaram resíduos que sem sombra de duvidas iram se configurar também em indícios de transgressão da disciplina Policial Militar. Assim sendo não há de se falar de ausência de tipicidade, uma vez que preceito legal supra elencado determine o limite daquilo que se pode chamar de transgressão da disciplina policial militar, desta forma rejeita-se a preliminar de nulidade absoluta do Conselho de Disciplina.

2. A Portaria que delegou poderes administrativos para a comissão processante apurar a falta cometida pelo servidor militar, ou seja, do SD BRILHANTE, trás consigo autoridade instauradora; A autoridade delegada; Indica o autor da transgressão da disciplina; Indica o fato objeto da apuração; o dispositivo normativo em tese infringido, e a possível sanção disciplinar aplicável ao acusado, falecendo desta forma o argumento da defesa pedindo a nulidade do processo por erro na Portaria.

3. Cabe lembrar que os termos do libelo acusatório são extraídos da referida Portaria, peça inaugural do Conselho de Disciplina, o qual contém nome da autoridade delegante, o nome da autoridade delegada; O fato imputado ao acusado; O dispositivo, em tese infringido; Possível punição disciplinar; Rol de testemunha; Local, dia, e hora da qualificação e interrogatório do acusado devidamente datado e subscrito pelo presidente do conselho de disciplina, delimitando, no entanto, os limites da acusação imputada ao retro acusado para que este pudesse exercer seus direitos de ampla defesa e do contraditório constitucionalmente assegurados.

4. Por último, ficou comprovada nos autos do Conselho de Disciplina a participação do acusado, envolvendo-se no roubo ao Banpará na cidade de Vizeu, ocorrido no dia 25/02/02, ferindo desta forma os princípios da ética, previstos no Estatuto dos Policiais militares elencados anteriormente, princípios esses que regem nossa instituição.

**5. RESOLVO**

1. Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina que julgaram, por unanimidade de votos, que o SD PM RG 29660 SANDOVAL BRILHANTE FERREIRA, do 11º BPM, é culpado das acusações a si imputadas, bem como não possui condições de permanecer nas fileiras da Corporação, por ter praticado atos considerados transgressões disciplinares de natureza “GRAVE” que afetam, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR, O DECORO DA CLASSE e O SENTIMENTO DO DEVER POLICIAL MILITAR;

2. Excluir a Bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará o SD PM RG SANDOVAL BRILHANTE FERREIRA, pertencente ao efetivo do 11º BPM, por haver incorrido no Art. 14, nº 02 do decreto Estadual nº 2479/82 (RDPM), c/c do Art. XXX, incisos I, II, IV, XIII, XVI, XVII, XIX, e Parágrafo 1º Art 51 da lei estadual 5251/85. (Estatuto dos Policiais Militares) Providencie a DRH;

3. Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4. Arquivar a 1ª, 2ª deste Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

**HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/03 – CORCPR III**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 010/2003/CD – CorCPR, de 10 de março de 2003, sob a presidência do CAP QOPM RG 20143 ROBSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA, da Corregedoria, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS e Escrivão o 1º TEN QOPM RG 24973 HAMILTON MATOS ARAÚJO, ambos da Corregedoria, a fim de julgar se o SD PM RG 26906 MARCELO DE ALENCAR LOURINHO, pertencente ao efetivo do 19º BPM, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista a conduta irregular do miliciano. Incidindo em tese em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE” conforme previsão no art. 14, nº 2 e Art.031 do decreto estadual nº 2.479/82 (RDPM), em virtude de tais fatos afetarem o pundonor Policial Militar o decoro da classe e o sentimento do dever Policial Militar, atentando ao que preceitua o Art. 5º inciso LV da Constituição Federal e os Art. 30, incisos I, II, V, XIII, XVI, XVII, e XIX, Art. 51 § 1º da lei estadual nº5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), C/C Art. 1º e 2º, inciso I alínea “C” (Prática da Última Transgressão) e Art. 4º do decreto estadual nº 2.562/82.

**DA ACUSAÇÃO.**

Do que consta no Libelo Acusatório, o SD PM RG 26906 MARCELO DE ALENCAR LOURINHO, do 19º BPM, foi acusado de ter praticado ato que afetou o pundonor policial militar o decoro da classe e o sentimento do dever policial militar, a qual culminou com acusação de haver no dia 30 de agosto de 2001, ter sua prisão preventiva decretada pelo juiz federal substituto da sub-seção judiciária de Imperatriz-MA Dr. Wellington Cláudio P. de Castro, por indícios de participação em crimes organizados no Nordeste, Sul do Pará, Estado do Tocantins e do Maranhão, bem como de subtração de armas que seriam usadas em assaltos.

Foram inquiridas as seguintes testemunhas:

- 01 Benilton Ferreira da Silva - Agente da Polícia Federal.
- 02 Nélio Maninho Silva. - Agente da Polícia Federal.
- 03 Josiel Souza Cordeiro - Preso de Justiça

- 04 James Ferreira Lima – Preso de Justiça
- 05 Fabio Marcelo Dias – Preso de Justiça
- 06 Edvaldo Borges da Silva – Preso de Justiça
- 07 Ordec Souza de Paiva- Preso de justiça
- 08 Luiz Carlos Alves de Oliveira –SD PMPA RG 14726
- 09 Josiene Ferreira
- 10 Augusto César Alencar Barros  
DA DEFESA.

O SD PM RG 26906 Marcelo de Alencar Lourinho, através de seu defensor, Dr. Inácio Américo Pinho de Carvalho (OAB-MA nº 5150), em sua defesa prévia preferiu não se manifestar. E nas alegações finais, a defesa apresenta os seguintes argumentos:

- Que o processo de ordem criminal a que responde o SD PM RG 26906 MARCELO DE ALENCAR LOURINHO, encontra-se na fase de decisão e sentença. Contudo não consta nos autos a certeza da materialização do crime atribuído ao mesmo;

- Que em aditamento a Portaria inicial, tenta-se buscar ligações de ordem pessoal do acusado, com as pessoas de: Fabio Marcelo Dias, James Ferreira Lima, Edvaldo Borges da Silva e Taurino Lemos da Conceição;

- Que o simples fato do acusado, conhecer pessoas que tinham passado maculado não autoriza a ter certeza de que o mesmo também fizesse parte do bando;

- Que foram violados os direitos constitucionais por infringir o direito à ampla defesa e o princípio do contraditório;

- Por fim, a defesa ressalta que os depoimentos colhidos pelo conselho não oferecem elementos robustos para a condenação, pedindo pela absolvição do SD PM RG 26906 MARCELO DE ALENCAR LOURINHO, e, via de consequência, sua permanência nas fileiras da Polícia Militar do Estado.

### **3. DO APURADO**

1. O acusado teve sua prisão preventiva decretada através do documento de nº 13/2001/SECRI/JF, de 30 de agosto de 2001 (Sub-Seção Judiciária de Imperatriz-MA) expedido pelo juiz Federal substituto, Dr. Wellington Cláudio P. de Castro, por participação em crimes organizados no Nordeste e Sul do Estado do Pará, Estado do Tocantins e do Maranhão e subtração de armas que seriam usadas em assaltos, fato devidamente apurado através do IPM nº 006/01-11º BPM, de 10 de agosto de 2001, e no presente Conselho de Disciplina. É necessário mencionar que durante as investigações, surgiu o nome do nacional James Ferreira Lima, exatamente o mesmo cidadão com o qual se fazia acompanhar do acusado quando de uma viagem ao Município de Imperatriz –MA, onde o veículo capotou às proximidades do Município de Itinga-MA, e após serem abordados por policias rodoviários federais, foi feita a revista do veículo e posteriormente liberados. Ocorre que apesar do acusado e dos nacionais, James Ferreira Lima e Fabio Marcelo Dias, negarem a participação em assaltos ocorridos no Sul do Estado do Pará, Estado do Maranhão e Tocantins, ficou comprovado a existência de uma relação de aproximação e amizade entre o acusado e os dois meliantes, onde o acusado agia como ponto de apoio do crime organizado nessas regiões, transportando armamentos, munição e equipamentos para cometimento da ação delituosa.

### **4. FUNDAMENTO JURÍDICO**

Pois vejamos:

- Quanto à argumentação da defesa do acusado de que este responde a processo na esfera criminal com escopo de apurar seu grau de envolvimento com as ações delituosas ocorridas contra instituições financeiras no estado de Tocantins, a saber, o assalto realizado contra a agência do banco do Brasil sediada no Município de Araguatins-TO. É cristalino afirmar que tendo em vista o princípio da independência das esferas constantes em nosso sistema político. De forma alguma a administração pública a quem cabe a missão de autodepurar os faltosos em sua esfera de atribuição, deveria aguardar de alguma forma a manifestação judicial a respeito do acusado.

- Alega a defesa do acusado que o aditamento à Portaria nº 010/2003/CD/CorCPR, tenta buscar ligações de ordem pessoal entre o acusado e alguns meliantes custodiados nos estabelecimentos prisionais na cidade de São Luiz – MA. Todavia assim e a boa doutrina jurisprudência são pacíficas em apontar a Portaria dos processos administrativos como ato vinculado ao qual se submeterão todos os atos administrativos subseqüentes, nesse sentido, enquanto ato vinculado, a portaria e seu aditamento têm função sublime de nortear todo o processo em busca da verdade real. Torna-se leviano afirmar que a portaria e seu aditamento tragam acusação vazia, pois estes atos administrativos apenas autorizam ao administrador a buscar a verdade dos fatos sem que haja um pré-julgamento em detrimento ao due process of law, como afirma o eminente mestre Hely Lopes Meirelles;

- Que a defesa alega pelo simples fato do acusado conhecer pessoas que tinham um passado maculado não autoriza a ter a certeza de que o mesmo também fizesse parte do bando, contudo a lei 2.251/85(Estatuto das Polícias Militares) em seu Art. 30 e demais itens em que rege a conduta de cada policial militar e o próprio depoimento do acusado contido nos autos, que afirma ter viajado em companhia de elementos de conduta duvidosa até a cidade de Imperatriz-MA, não nega e nem procura negar o grau de envolvimento com alguns dos elementos envolvidos em crimes organizados.

- Quanto à tese da defesa em que menciona que os direitos Constitucionais de ampla defesa e contraditório do acusado foram violados, temos analisar de forma sucinta os termos declaratórios carreados para o interior dos presentes autos, onde de forma completa e irrefutável há o premente acompanhamento do defensor do acusado e quando da ausência deste, o ilustre presidente do Conselho preocupasse de forma invariável em nomear um defensor **ad hoc**, conduta zelosa em não infringir em qualquer momento os preceitos constantes no Art. 5º da carta Magna, bom salientar que os dois interrogatórios quais o acusado foi submetido, foi lhe dado o direito de produzir provas ao seu favor por ocasião da defesa prévia e finalmente nas alegações finais de defesa.

#### 5. RESOLVO.

1. Concordar com os membros do Conselho de Disciplina que julgaram, por unanimidade de votos, que o SD PM RG 26906 MARCELO DE ALENCAR LOURINHO, do 19º BPM, é culpado das acusações, bem como, não possui condições de permanecer nas fileiras da PMPA, por ter praticado atos considerados transgressões disciplinares de natureza “GRAVE” que afetam, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR, O DECORO DA CLASSE e O SENTIMENTO DO DEVER POLICIAL MILITAR:

2. Excluir a Bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 26906 MARCELO DE ALENCAR LOURINHO, pertencente ao do 19º BPM, por haver incorrido no Art. 14, nº 02 do decreto Estadual nº 2479/82 (RDPM), c/c do Art. XXX, incisos I, II, IV, XIII, XVI,

XVII, XIX, e Parágrafo 1º Art 51 da lei estadual 5251/85. (Estatuto dos Policiais Militares) Providencie a DRH;

3. Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4. Arquivar a 1ª, 2ª deste Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

### **HOMOLOGAÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 016/03-COR/CCIN**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, através da Portaria nº 014/2003–CorCCIN, sendo nomeado para compor o Conselho de Disciplina, em consonância com os Art. 4º e 5º do Decreto nº 2562/82, como Presidente o CAP QOPM RG 20172 MAURO DOS SANTOS ANDRADE, do QCG, Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 21148 PEDRO PAULO DOS SANTOS CELSO, da 13ª CIPM, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 27282 JOSIMAR LEÃO QUEIROZ, do 14º BPM, a fim de julgar se o SD PM RG 21646 FRANKLIN ROBSON PAMPLONA ARAGÃO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista os cristalinos indícios de envolvimento do referido militar estadual em diversas situações delituosas referentes a assaltos realizados na região do Baixo Tocantins, configurando suas atitudes, em tese, Transgressão Disciplinar de natureza GRAVE, que afeta o Pundonor Policial Militar, o Decoro da Classe e o Sentimento do Dever, atentando ao que preceitua o Art. 5º LV da Lex Fundamental CF/88, Lei 5.251/89, art. 30 inciso V, XVI, XVII, XIX, Art. 51 § 1º combinado com o decreto nº 2.562/82 Art. 1º e 2º, inciso 1, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO).

#### **DA ACUSAÇÃO**

Pesam sobre o acusado, o SD PM RG 21646 FRANKLIN ROBSON PAMPLONA ARAGÃO, as imputações de participação em práticas delituosas abaixo elencadas:

O furto de uma motocicleta marca Honda, modelo XR 200R, ano 1998/1999, cor branca, placa JVC 5190, ocorrido na noite do dia 09 para o dia 10JUN02, ocorrido a partir da residência de seu proprietário Sr. RAIMUNDO DE JESUS FERNANDES, ocasião em que o Acusado teria dado cobertura para a ação criminosa, tendo também recebido e ocultado a res furtiva com fins de comercialização.

Participação na execução do roubo da renda do Posto de Combustível “E. Carvalho”, ocorrido em via pública na Rua Justo Chermont, Vila do Cabanos/Barcarena, no dia 10 JUN 02, às 09:50 h.

Roubo da renda da loja Y.YAMADA da Vila dos Cabanos, no município de Barcarena, ocorrido em frente ao referido estabelecimento comercial no dia 06 MAI 02, às 10:30 horas, tendo também participado de duas outras tentativas de roubo ao veículo da referida loja.

Roubo do pagamento dos funcionários da Empresa TRANSSNAV, ocorrido em via pública na Rodovia PA 481, no município de Barcarena, por volta das 12:45 horas do dia 03 MAI 02.

Ante a necessidade de apuração cristalina dos fatos, foram realizadas as seguintes diligências:

Juntou-se cópia do Inquérito Policial Civil tombado sob o nº 2002.018783, presidido pelo DPC JOÃO BATISTA MEDEIROS BARBOSA;

Juntou-se cópia do Inquérito Policial Civil tombado sob nº 2002.019.330, presidido pelo DPC LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA;

Juntou-se cópia do Inquérito Policial Civil tombado sob nº 2002.015.307, presidido pelo DPC JOÃO BATISTA MEDEIROS BARBOSA;

Juntou-se cópia do Inquérito Policial Civil tombado sob nº 2002.014920, presidido pelo DPC JOÃO BATISTA MEDEIROS BARBOSA;

Realizou-se a qualificação e o interrogatório do Acusado.

Juntou-se a Ficha Disciplinar e Folhas de Alterações do Acusado.

Juntou-se as alegações finais de defesa do Acusado.

Ouviu-se durante a instrução do presente Processo as seguintes Testemunhas:

Sr. JOÃO PAULO CRAVEIRO MOREIRA;

Sr. JOSÉ MESSIAS QUARESMA MESQUITA;

Sr. ABDO AMORIM CASSEB;

Sr. MARCELINO TRINDADE DA SILVA;

Sr. JOHNSON WILLES COSTA DA CRUZ;

Sr<sup>a</sup>. MARIA WALDENICE AMORIM CASSEB;

Dr<sup>a</sup>. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA;

EPC ROBERTO DE CASTRO RIBEIRO;

CB PM RG 14178 JOÃO BATISTA NOVAES RIBEIRO;

Sr<sup>a</sup>. DIVA PEREIRA MARQUES.

Após a instrução, o digno Conselho assinalou a existência de transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, sendo o Acusado considerado culpado das acusações que lhe foram imputadas, decidindo por unanimidade pela segregação deste do convívio miliciano desta Corporação.

DA DEFESA

1. DEFESA PRÉVIA:

O Acusado reservou-se ao direito de manifestar-se apenas por ocasião das alegações finais.

2. ALEGAÇÕES FINAIS:

Em alegações finais, a defesa do Acusado, procedida pelo 1º TEN QOPM RG 26289 FABIO DE NAZARÉTH GOMES ALVES, argumenta que:

Primariamente alega que os indícios de participação do Acusado na prática de ações delituosas foram colhidos de Inquéritos Policiais, cujos encarregados foram delegados subordinados ao DPC MEDEIROS, à época Superintendente Regional do Baixo Tocantins, sendo segundo o patrono do Acusado, provas colhidas sem isenção de animus e com vício de vontade, tendo tais acusações sido negadas perante este processo.

Argumenta o sábio defensor do Acusado a inexistência de elementos probatórios capazes de evidenciar qualquer falta cometida por este, sendo fragilizada a acusação principalmente pela falta de testemunhas que sustentassem a autoria ou participação do Acusado nas ações criminosas aludidas neste processo.

Finalmente deduz a Defesa sobre a impossibilidade da Administração Pública aplicar qualquer sanção ao seu cliente, haja vista a fragilidade dos elementos probatórios carreados para o interior dos presentes Autos.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Após análise de todo o processo e também das razões da defesa, passamos a expor o seguinte:

Antes de entrar na seara dos argumentos de defesa do Acusado, faz-se mister o entendimento do caráter decisivo dos meios probatórios nos processos administrativos, se não vejamos:

Os procedimentos disciplinares, em sentido genérico, aspiram a dois objetivos básicos e inafastáveis, quais sejam, a apuração do ilícito disciplinar e o de servir como suporte legal à lavratura do correspondente ato punitivo que alcance de maneira eficaz o administrado. Nesse passo ensinou o eminente doutrinador Professor José Armando da Costa, na obra *Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar*, Brasília Jurídica, 4ª edição, Brasília, 2002, p.113, **in verbis**, “Devem os promotores da apuração dos fatos não apenas se convencer a respeito da ocorrência funcional, como também instruir tais procedimentos como meios probantes capazes de transmitirem essa convicção para a autoridade detentora do poder disciplinar que irá julgar o caso.”

A defesa arvorou-se na alegação de que as provas carreadas para o interior do presente processo estavam infestadas de vícios **ab initio valid, post invalidi**, uma vez que teriam sido produzidas de maneira tendenciosa por um Delegado de Polícia Civil. Neste diapasão, passamos a lembrar o que nos ensinou o estudioso Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores Ltda, 22ª edição, São Paulo, 1997, p.93, “O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, violências, perseguições ou favoritismos governamentais. Qualquer ato da autoridade para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público”. Ora, é sabido por todos e principalmente pelo ilustre defensor do Acusado, que a Carta Política de 1988 outorgou ao Órgão Ministerial o controle externo da atividade policial, fincado assim, um insofismável alicerce no avanço do equilíbrio jurídico entre o particular e a administração pública. Torna-se imperioso afirmar que, em se questionando a legitimidade dos Inquéritos Policiais enquanto peças fundamentais para a equilibrada sustança da presente apuração, ferir-se-á de morte os princípios da moderna processualística e o próprio fim da Administração em promover a Justiça Social.

Analisando os diversos depoimentos carreados para o bojo dos presentes Autos, não resta dúvida da participação ativa do Acusado nas ações delituosas ocorridas na região do Baixo Tocantins, sendo inclusive o mesmo epicentro das investigações da Polícia Judiciária em 04 (quatro) Inquéritos Policiais.

É premente levar em consideração o depoimento do CB PM RG 14178 JOÃO BATISTA NOVAES RIBEIRO, uma vez que este mantivera contato com o Acusado exatamente nos dias em que ações delituosas foram perpetradas nas cidades de Abaetetuba e Barcarena, estando este no interior da balsa que fazia o transporte para aquelas localidades, sendo que na terceira vez em que o CB PM NOVAES o avistou, passou a segui-lo até o Porto São Francisco, localizado na cidade de Barcarena, ocasião em que este após perceber que estava sendo seguido, abandonou o local de forma suspeita, sendo que após trinta minutos houve um assalto exatamente naquele logradouro, havendo na ação delituosa a subtração de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), conforme BOP nº 2003/000854-DPVC.

A ligação pernicioso entre o Acusado e os meliantes com participações nos diversos delitos nas cidades de Barcarena e Abaetetuba, apesar da negação daquele, torna-se insofismável a partir da expedição do Laudo Pericial de Exame nº 023/2002, executado pelo

Centro de Perícias Científicas, do qual foi objeto o aparelho telefônico celular do Acusado, onde se encontram todas as provas de envolvimento com os elementos acusados.

Imperiosa é a necessidade do Poder Público de combater aqueles que não correspondem aos anseios populacionais de um corpo pautado na ética, no decoro e no acatamento aos princípios fundamentais de qualquer ordenamento que governa um povo livre e submetido a um Estado de Direito.

Não nos resta dúvida que as acusações são suficientes para que o serviço público, na constante busca para se autodepurar, utilize os meios legais para expurgar quem feriu de maneira fatal preceitos éticos insofismáveis que norteiam a instituição policial militar.

Ante o exposto,

**RESOLVO:**

1 – Concordar com a conclusão a que chegaram os ilustres membros do Conselho de Disciplina, de que o acusado, SD PM RG 21646 FRANKLIN ROBSON PAMPLONA ARAGÃO, do 2º BPM, é culpado de ter cometido transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, que afetou o disposto no nº 2 do Art. 14 do RDPM c/c o Art. 30, incisos I, II, V, VII, XII, XIII, XVI e XIX da Lei 5251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), não possuindo, portanto, condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, na medida do que foi exaustivamente exposto acima;

2 - Excluir a Bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará, o acusado, SD PM RG 21646 FRANKLIN ROBSON PAMPLONA ARAGÃO, do 2º BPM, com fulcro no Art. 31, § 2º do Decreto nº 2479/82, Art. 13, IV, “a” do Decreto nº 2562/82 e Art. 124, III e Art. 125 da Lei nº 5251/85. Providencie a DRH, atentando para o decurso do prazo recursal, previsto no Dec. 2562/82

3 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

4 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREGEDORIA.

**• PRORROGAÇÃO DE PRAZO / CONCESSÃO**

Concedo ao Conselho de Disciplina presidido pelo CAP QOPM RG 18.092 ROSENILDO MODESTO LIMA, da Corregedoria, instaurado através da Portaria nº 030/03-CD-CorCPR- IV a prorrogação de 20 (vinte) dias para a conclusão de seus trabalhos.

---

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

---

**CONFERE COM O ORIGINAL**

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621  
AJUDANTE GERAL DA PMPA**